

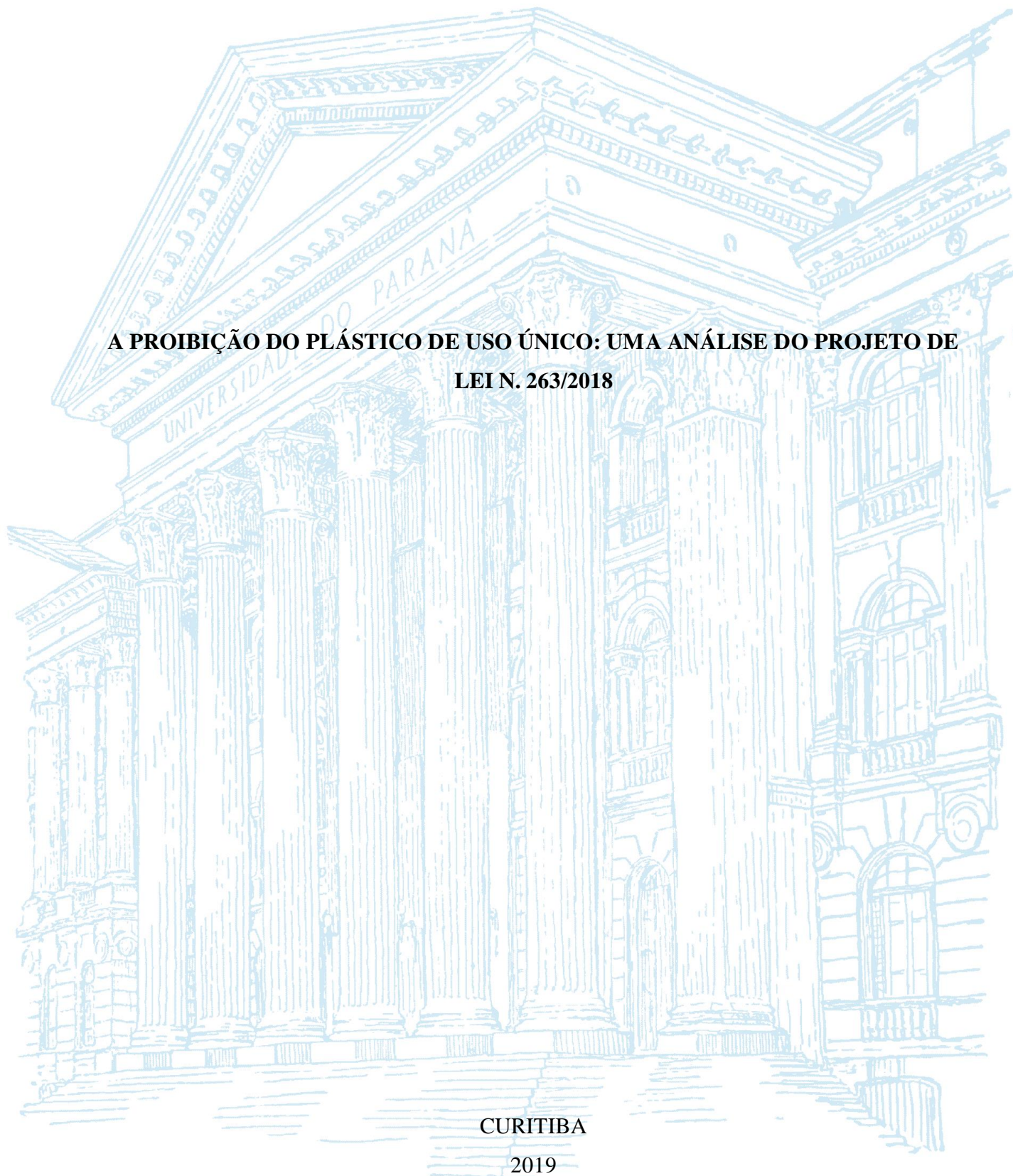
Universidade federal do Paraná

JESSICA CHIELI DOS SANTOS

**A PROIBIÇÃO DO PLÁSTICO DE USO ÚNICO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE
LEI N. 263/2018**

CURITIBA

2019



JESSICA CHIELI DOS SANTOS

**A PROIBIÇÃO DO PLÁSTICO DE USO ÚNICO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE
LEI N. 263/2018**

Artigo apresentado à Disciplina TCC II como requisito parcial à conclusão do Curso de Bacharelado em Direito – Habilitação em Direito do Estado do Setor de Ciências Jurídicas da Faculdade Federal do Paraná – UFPR,

Orientadora: Profa. Dra. Angela Cassia Costaldello

CURITIBA

2019

FOLHA/TERMO DE APROVAÇÃO

JESSICA CHIELI DOS SANTOS

**A PROIBIÇÃO DO PLÁSTICO DE USO ÚNICO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI
N. 263/2018**

Artigo aprovado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof.^a Ângela Cássia Costaldello

Orientadora – Departamento de Direito Público – UFPR

Prof. Katya Regina Isaguirre Torres

Departamento de Direito Público – UFPR

Me. Eloísa Dias Gonçalves

Curitiba, 10 de outubro de 2019

“Não se separa o homem e seu ambiente como compartimentos estanques. ”

Paulo Affonso Leme Machado

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todos os caminhos que me guiou, e nos momentos mais difíceis esteve ao meu lado. Mostrou-me que a vida é muito mais além do que enxergamos.

Aos funcionários do Departamento do curso de Direito, pela ajuda na execução deste trabalho.

As professoras Ângela Cassia Costaldello, Katya Regina Isaguirre Torres e Eloisa Dias Gonçalves, pela confiança, acolhida e incentivo ao término deste trabalho.

Aos amigos e demais colegas, pelo incentivo, apoio e carinho que me foi dado.

Aos meus pais, Irene e João, que sempre me incentivaram a estudar, e mesmo eu reclamando sempre pegaram no meu pé. Sem o amor e dedicação de vocês, talvez não tivesse chegado aonde cheguei. Mesmos com todas as diferenças, o amor sempre prevaleceu e prevalecerá. Amo vocês.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o Projeto de Lei n. 623/2018 em trâmite no Senado Federal concomitantemente com as leis municipais e estaduais já aditadas anteriormente em relação a competência legislativa ambiental. O aumento na capacidade de consumo da população na última década elevou exponencialmente a produção e comercialização de plásticos de uso único. O resultado foi um impacto extremamente negativo ao meio ambiente, diante do acúmulo, especialmente em 'lixões', aterros sanitários, rios e oceanos, desse material, cujo tempo de decomposição ultrapassaria décadas, levaram mais de 500 anos para desaparecerem na natureza. A combinação desses fatores, aliada ao aumento na produção do plástico de uso único, trouxe a necessidade de um posicionamento por parte do Poder Legislativo para que alternativas fossem encontradas, a exemplo do que já ocorreu em outros países, a fim de reduzir os inevitáveis, e visíveis, impactos à natureza. Foi nesse contexto que foram aditadas diversas leis municipais, estaduais e internacionais, determinando a proibição ou restrição do canudinho plástico, plásticos de uso único e a substituição das sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis, visando soluções que gerassem um menor impacto ao meio ambiente, atendendo à crescente demanda por uma maior conscientização do legislador quanto às questões de cunho ambiental, cada dia mais enraizadas em nosso País.

Palavras-chave: Resíduos plásticos. Substituição de Sacolas plásticas. Proibição do canudinho. Legislação vigente. Projeto de Lei. Competência legislativa ambiental.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el proyecto de ley N° 623/2018 en trámite en el Senado Federal de forma concomitante con las leyes municipales y estatales ya añadidas previamente en relación con la competencia legislativa ambiental. El aumento de la capacidad de consumo de la población en la última década ha aumentado exponencialmente la producción y comercialización de plásticos de un solo uso. El resultado fue un impacto extremadamente negativo en el medio ambiente, en vista de la acumulación, especialmente en ' vertederos ', vertederos sanitarios, ríos y océanos, de este material, cuyo tiempo de descomposición en la naturaleza superaría más de 500 años para desaparecer en Naturaleza. La combinación de estos factores, junto con el aumento de la producción de plásticos de un solo uso, trajo la necesidad de un posicionamiento por parte del legislador para que se pudieran encontrar alternativas, como lo que ya ha ocurrido en otros países, a fin de reducir Impactos inevitables y visibles en la naturaleza. Fue en este contexto que se añadieron varias leyes municipales, estatales e internacionales, que determinan la prohibición o restricción de la paja de plástico, los plásticos de un solo uso y la sustitución de bolsas de plástico por bolsas biodegradables, con el objetivo de soluciones Eso generó un menor impacto en el medio ambiente, dada la creciente demanda de mayor conciencia del legislador con respecto a las cuestiones ambientales, cada día más arraigada en nuestro país..

Palabras Clave: Residuos plásticos, Sustitución de bolsas de plástico. Prohibición de la paja. Legislación vigente. Proyecto de Ley. Competencia legislativa ambiental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PROJETO DE LEI N. 263/2018	10
2.1 CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI N. 263/2018	10
2.2 OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI N. 263/2018.....	13
2.3 TRÂMITES DO PROJETO DE LEI N. 263/2018	13
2.4 DEBATES E CONTROVÉRSIAS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 263/18.....	15
3 LEIS SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLÁSTICO DE USO ÚNICO	17
3.1 LEIS MUNICÍPAIS.....	17
3.2 LEIS ESTADUAIS	20
3.3 LEIS INTERNACIONAIS.....	23
4 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE MATERIA AMBIENTAL –	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS	37
ANEXO 1.....	45
ANEXO 2.....	46

1 INTRODUÇÃO

Decorrente de Ideia Legislativa do e-Cidadania, o Projeto de Lei n. 263/2018 atualmente em trâmite no Senado Federal, tenciona a proibição e a distribuição de plásticos de uso único, como os canudos e sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais, à ressalva dos fabricados com material integralmente biodegradável. A vedação da produção de produtos de higiene pessoal e cosméticos esfoliantes, que trajam microplásticos como componentes. O Projeto de Lei n. 263/2018, altera as Leis nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Inicialmente apresentada por um cidadão brasileiro no portal do Programa e-Cidadania do Senado Federal, transformada na Sugestão (SUG) nº 10, de 2018, apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), foi transformado em Projeto de Lei, e mediante a aprovação, encaminhada para a Comissão de Meio Ambiente (CMA) que a emendou e foi aprovada, na sequência foi requisitada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), encontrando-se aí até a presente data para análise.

No cenário nacional, consideramos que é numeroso o consumo de plásticos de uso único no Brasil, o que ampara o projeto uma vez que o uso denso de plásticos se tornou cerne da inquietação de ambientalistas e formuladores de políticas públicas em defesa do meio ambiente, já que esse tipo de artefato é apontado como grande poluidor. Para isto, alguns Estados e Municípios brasileiros tomaram a frente do problema e estão legislando sobre o tema. As Câmaras Legislativas têm avançado na discussão sobre o plástico de uso único, especialmente os canudos e as sacolas plásticas, sendo que algumas leis já se encontram em vigor. Isso demonstra que existe uma preocupação voltada para soluções sustentáveis.

Há vários Projetos de Leis tramitando no Senado Federal que objetivam coibir ou regulamentar o plástico de uso único. Devido a isto, foram juntados ao principal Projeto de Lei n. 263/2018 para leitura, análise do requerimento e tramitação conjunta os Projetos de Leis n. 1405/2019 e o 243/2017 que se encontravam na Comissão de Meio Ambiente (CMA), junto ao Projeto de Lei n.159/2019 que se encontrava na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei n. 1330/2019 que se encontrava na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e os Projetos de Leis n. 382/2018 e 92/2018 que se encontram na Comissão de Assuntos econômicos (CAE).

A poluição causada pelo plástico também está gerando grande debate

internacionalmente, sendo que mais de 59 países já adotaram leis referentes a proibição desse material ou regulamentaram o uso desenfreado do plástico.

Diante dessa conjuntura, o objetivo do presente trabalho é analisar em que medida o Projeto de lei n. 263/2018, contribuirá para diminuir gradativamente o impacto ambiental causado pelo plástico de uso único que afeta aos ecossistemas marinhos, meio ambiente e a saúde humana. Antes de chegarmos à análise do projeto, far-se-á um levantamento das leis municipais, estaduais e internacionais sobre essa temática, tendo em vista a necessidade de gerenciamento dos riscos ambientais, que apresentam, nesta quadra da história, características de globalidade, e, muitas vezes, irreversibilidade.

2 PROJETO DE LEI N. 263/2018

Para analisar em que medida o projeto de lei n. 263/2018, contribuirá para a diminuição da poluição causada pelo plástico, analisaremos inicialmente seu conteúdo, comparando com as leis já existentes sobre essa temática e depois, verificaremos as modificações que foram aportadas ao longo de sua tramitação no Senado Federal, além disso analisaremos a competência legislativa ambiental em razão da matéria também ser de competência concorrente, comum e residual.

2.1 CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI N. 263/2018

Através do Projeto de Lei n. 263/2018, canudos e sacolas de plástico podem vir a ser proibidos no Brasil. O texto, também proíbe o uso de microplástico em cosméticos. O conteúdo do projeto trazia originalmente a seguinte redação¹:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. Ficam proibidos o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente.”

Art. 2º O Capítulo VI do Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A:

¹ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018**. Senado Federal. Atividade Legislativa, 2018. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133434>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

Art. 49-A. São proibidas a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no caput as sacolas e os utensílios descartáveis fabricados com material integralmente biodegradável, na forma do regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e trinta dias de sua publicação oficial.

O PL, em análise, visa a emendar as seguintes Leis Federais n.º. 6.360/1976 e 12.305/2010 (PNRS).

Na, Lei Federal nº 6.360/1976, regulamenta sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos. Desta, é acrescentado ao artigo 81² que compõe sobre “as empresas que já explorem as atividades de que trata esta lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do e que nela se dispõe”. Desse será acrescentado o artigo 81-A, com a seguinte redação: “a proibição de registro, fabricação, importação, distribuição e comercialização de cosméticos na sua composição micropartículas de plástico”.

No que concerne às micropartículas utilizadas em cosméticos, a um vasto receio ambiental, devido que após o uso desses artefatos, as micropartículas de plástico podem se aglomerar nas águas de oceanos, mares, rios, lagos, onde afluem por meio do esgoto. Ali, podem manter-se por longo tempo, pois não se deterioram com facilidade³. Além de degradar o ambiente, concorrem na cadeia alimentar de peixes e outras formas de vida aquática ou terrestre e, por fim, afetam ao ser humano, onde os impactos ainda não são bem conhecidos⁴.

² BRASIL. **Lei 6.360**, Brasília, 23 de setembro de 1976.

³ Através de estudos, os cientistas ainda não descobriram quando tempo se degrada o microplásticos (<https://www.nationalgeographicbrasil.com/planeta-ou-plastico>). Estudo encomendado pela organização Orb Media encontrou essas micropartículas em mais de 90% das garrafas de água de marcas populares analisadas, inclusive no Brasil. Antes, a e World Health Organisation (WHO) há havia encontrado microplástico na água da torneira. Em uma expedição à Antártida no início do ano, a organização internacional Greenpeace colheu água e neve e constatou a presença de microplástico - Fonte: Agência Senado.

⁴ De acordo com Alex Fremier, ecologista da Universidade de Washington: “We need to understand more about microplastics and their potential health risks with released toxins”. Não se sabe ainda os efeitos que os microplásticos causam a saúde humana.

AUMEN, Adriana. **Fulbright takes environmental science professor to Brazil in search of plastics in food**. College of Arts and Sciences - WSU Pullman. 2019. Disponível em: <<https://news.wsu.edu/2019/06/11/fulbright-takes-environmental-science-professor-brazil-search-plastics-food/>>.

Por essas razões, além de algumas empresas da área de cosméticos já terem tomado medidas para suprimir essas micropartículas da composição de seus produtos⁵, há países que também já desencadearam ações de vedação destes componentes (vide anexo II). Todavia, no Brasil, ainda não existe legislação nacional a esse respeito.

A modificação que se opera, mediante o PL 263/18, na PNRS, é o acréscimo a composição do artigo 49-A, concernente ao artigo 49: “É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação”. O artigo 49-A estabelece a cerca de “proibição, fabricação, importação, distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas”.

Sob a ótica ambiental, a sugestão legislativa em tramite no Senado Federal é relevantíssima, pois o descomedido consumo de sacolas plásticas e de utensílios plásticos descartáveis utilizados uma única vez, juntamente com o descarte inadequado, propiciam a poluição da água e solo, obstrução das redes de drenagem pluvial, impasses no manejo e tratamento de resíduos sólidos, morte da fauna terrestre e aquática (por engasgamento ou por enroscamento) e contaminação visual. Por isso, muitos países já aboliram ou limitaram o uso de sacolas de plástico petroquímico, a fim de substituí-las por produtos compostos de materiais biodegradáveis⁶.

Por outro lado, há a ressalva das sacolas e os utensílios descartáveis fabricados com material integralmente biodegradável. De fato, a transição do plástico petroquímico pelo biodegradável⁷ possibilitará que estes tipos de material sejam descartados e compostados em conjunto com os restos de alimentos orgânicos. Evidenciamos que o plástico derivado de petróleo pode levar aproximadamente trezentos anos para se desintegrar, ao mesmo tempo

⁵ ROSA, Mayra. **Setor de higiene e beleza vai eliminar microesferas plásticas até 2021** - Empresas brasileiras assumem compromisso de buscar alternativas biodegradáveis. CicloVivo. 2019. Disponível em: <<https://ciclovivo.com.br/planeta/desenvolvimento/setor-de-higiene-e-beleza-vai-eliminar-microesferas-plasticas-ate-2021/>>. Acesso em 03 de outubro de 2019.

⁶ RAUTKARI, Mauri. **CONSUMO CONSCIENTE: A conta que não fecha**. WWF, 2009. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/informacoes/sala_de_imprensa/?22260/DIA-DO-CONSUMO-CONSCIENTE-A-conta-que-no-fecha>. Acesso em 23 de julho de 2019.

⁷ Disposta na PL N. 263/2018 – Art. 2º O Capítulo VI do Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A: “Art. 49-A. São proibidas a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas. Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no caput as sacolas e os utensílios descartáveis

que a deterioração do plástico biodegradável dura em média 30 e 180 dias. As matérias primas biodegradáveis podem ser compostas de plástico de poliácido láctico, o plástico de açúcar e o plástico de amido, logradas através de matérias primas de fontes renováveis, como mandioca, milho, cana-de-açúcar e beterraba. Também é possível suprir o plástico por papel biodegradável⁸.

2.2 OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI N. 263/2018

De acordo com o proponente, Rodrigo Padula de Oliveira⁹ “o objetivo é reduzir drasticamente a quantidade de material depositado nos lixões, rios, lagoas, praias e oceano, permitindo a recuperação da fauna e flora terrestre e marinha, reduzindo o impacto humano nestes ambientes”. Para tanto, a coibição da disposição de plásticos de uso único em estabelecimentos comerciais, bem como a produção de produtos que contenham microplásticos como componentes, amenizará notadamente os indicadores de poluição, constituindo conscientização para o uso de materiais biodegradáveis pela indústria e novas práticas de consumo.

2.3 TRÂMITES DO PROJETO DE LEI N. 263/2018

Após conclusão do parecer nº 46, de 2018- CDH¹⁰. O PL foi discutido no Plenário do Senado Federal, não foram acrescentadas emendas ao projeto, que passou para verificação da Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Na Comissão de Meio Ambiente, foi demandada a tramitação conjunta deste PL 263 junto aos projetos de temática similar no Senado Federal, quais sejam, o PL 1405/2019, que compõe sobre “penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações”. Tem como

fabricados com material integralmente biodegradável, na forma do regulamento.”

⁸ GIOVANELLI Anderson. **PL quer proibir a fabricação e a comercialização de sacolas e utensílios plásticos descartáveis. Logística reversa. 2018.** Disponível em: <https://logisticareversa.org/2018/12/25/projeto-de-lei-quer-proibir-a-fabricacao-e-a-comercializacao-de-sacolas-e-utensilios-plasticos-descartaveis-utilizadas-para-acondicionar-e-transportar-alimentos/>>. Acesso em 07 de agosto de 2019.

⁹ A proposição é resultado da Ideia Legislativa nº 100.841, apresentada no portal do Programa e-Cidadania do Senado Federal, transformada na Sugestão (SUG) nº 10, de 2018, apreciada pela CDH.

Senado Federal - Atividade Legislativa - **Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133434>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

¹⁰ BRASIL. **Senado Federal. Publicado no DSF Páginas 465-474 - DSF nº 75** - Disponível em:

propósito “coibir a poluição de lixo plástico nos oceanos a partir de embarcações, sujeitando, nessa hipótese, o comandante à suspensão do certificado de habilitação”¹¹. Já o PLS 243/2017, que altera a “Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes de produtos industrializados utilizem plásticos biodegradáveis como insumo”, além da proibição da “adição de metais pesados na fabricação de plásticos oxi-biodegradáveis¹²”.

O PL 1330/2019, que se encontrava no CCJ, disciplina sobre “o recolhimento e a substituição de sacolas plásticas que em sua composição química tenham como base o polietileno, o propileno e o polipropileno”. Seu escopo é “banir a produção de sacolas plásticas oriundas de processos petroquímicos, nefastas para o meio ambiente, e estimular uma produção de sacolas plásticas economicamente viável, socialmente justa e ecologicamente sustentável.”¹³

Com uma maior abrangência, o PL 382/2018 sugere, que se proíba “a produção, importação, exportação, comercialização e distribuição de sacolas plásticas” e, por consequência “limita o uso de sacolas plásticas não biodegradáveis, em atenção ao meio-ambiente¹⁴”. Por fim, o PL 92/2018, que se encontrava na CAE, refere-se à “obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo”. Estabelece, ainda, cronograma de dez anos contados da publicação da lei, com a finalidade de “completa eliminação do plástico não biodegradável da composição de utensílios de plásticos destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo¹⁵”.

Após uma série de modificações na relatoria do projeto, foi apresentado relatório pelo senador Roberto Rocha¹⁶, pela aprovação com a emenda que altera as Leis nºs 6.360, de

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133434>>. Acessado em 05 de junho de 2019.

¹¹ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 1405, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135651>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

¹² BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130192>>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

¹³ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 1330, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135595>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

¹⁴ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134204>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

¹⁵ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132457>>. Acesso em 08 de junho de 2019.

¹⁶ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133434>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

23 de setembro de 1976, que delibera sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para coibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.

Após aprovação pela Comissão de Meio Ambiente do relatório apresentado, o projeto foi enviado para a Comissão de Assuntos Econômicos, em razão de requerimentos formulados por senadores que entendem necessário analisar o presente projeto¹⁷. Em última atualização da PL em 20 de maio de 2019, encontrava-se na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos – matéria com relatoria e distribuído ao Senador Eduardo Braga, para emitir relatório¹⁸.

2.4 DEBATES E CONTROVÉRSIAS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 263/18

Com intuito de uma análise concisa e voltada a um entendimento coerente ao que o texto, tal qual está posto, demonstra sobre os impactos que este vem causando ao meio ambiente e os seus desdobramentos no ordenamento jurídico pátrio vigente. Há um grande debate nacional a respeito desta temática.

Do ponto de vista econômico, essa problemática desafia o direito efetivamente ecológico tendo a dura tarefa de minimizar as contradições sistêmicas da sociedade industrial. Por isso uma tarefa importantíssima é de “iluminar o público no privado, o privado no público, a sociedade no Estado e o Estado na sociedade, a economia na ecologia, a ecologia na economia”¹⁹. A fim de traçar um caminho de atuação que para Ulrich Beck é a “prática jurídica voltada à coordenação destas manifestações, antes representadas de maneira

¹⁷ BRASIL. Senado Federal. Diário do Senado Federal n° 62 de 2019. Projeto de Lei do Senado n° 263, de 2018. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100742?sequencia=87>>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projeto de Lei do Senado n° 263, de 2018. À CAE. Publicado no DSF Páginas 87 - DSF n° 62, publicado no DSF Páginas 405-408 - DSF n° 62 - Publicado no DSF Páginas 31 - DSF n° 84 - disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133434/>> Acesso em 12 de junho de 2019.

¹⁹ AMAZONAS, Maurício de Carvalho. **Desenvolvimento sustentável e a teoria econômica: o debate conceitual nas perspectivas neoclássica, institucionalista e da economia ecológica**. In: NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de Carvalho (Org.). **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito**. Brasília: Edições IBAMA, 2002.

segmentadas”²⁰. O PL visará regulamentar e reduzir drasticamente não só o consumo de plástico como o descarte apropriado.

Sabendo-se que é grande o consumo de plásticos de uso único no Brasil, ampara-se o projeto ponderando que a utilização exagerada de canudos plásticos, sacolas plásticas, dentre outros se tornou foco da preocupação de ambientalistas e formuladores de políticas públicas em defesa do meio ambiente, já que esse tipo de artefato é identificado como grande poluidor. Feitos as sacolas, canudos, copos dentre outros, geralmente de poliestireno ou polipropileno – substâncias que não são biodegradáveis, os plásticos de uso único dificilmente são reciclados. E, quando descartados, tendem a ficar no ambiente, acumulando-se em aterros, lixões e ainda acaba nos mares, oceanos, onde desintegrando em pedaços menores.

Cabe ainda ressaltar, que os Estados, Distrito Federal e os Municípios estão legislando sobre a proibição do canudo plástico e de sacolas plásticas (anexo 1). Diante disso, os setores que direta ou indiretamente serão atingidos por essa restrição, quais sejam, os setores de fabricação, distribuição e comércios, veem debatendo também em território nacional sobre a proibição do plástico de uso único.

O Presidente Gerson Haas do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de Rio Grande do Sul (Sinplast), recentemente pontuou na câmara legislativa da cidade de Novo Hamburgo/RS. Em debate sobre o Projeto de Lei municipal n. 17/2019, que veda a distribuição e venda de canudos plásticos flexíveis e descartáveis dentro de Novo Hamburgo/RS. Salientou que “o plástico não é o problema da sociedade, mas, sim, sua disposição irregular”. Segundo ele, o foco da atuação governamental deve ser a educação ambiental. O atual contexto demonstra que a intervenção do homem no meio ambiente e seu consumo descomedido tem acarretado mais desafios ambientais deste século. O qual nos leva a pensar que só conscientização ambiental sem um amparo legal já não é mais considerável para lidar com está problemática. Tencionando atenuar tais riscos, com vistas à cautela ambiental, torna-se também evidente o amparo de uma visão interdisciplinar, que aprecie todas as suas nuances. Acentua-se que a ingerência humana sobre o descarte inadequado de resíduos plásticos de uso único, se dá em escalas crescentes²¹ e, como resultado dessa ação dominante, tem-se uma mudança nas qualidades relativas aos riscos ambientais. Desta se ressalva a importância do PL que regulamentará deste a fabricação até o descarte adequado.

²⁰ BECK, Ulrich. **Ecological politics in an age of risk**. Londres: Polity Publications, 1995.

²¹ De acordo com o Banco Mundial, o Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas por ano. (Fonte Senado Federal).

3 LEIS SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLÁSTICO DE USO ÚNICO

3.1 LEIS MUNICÍPAIS

Diversos são os municípios que tiveram a vedação de canudinhos e sacolas plásticas asseguradas por leis municipais²². Isso denota que as Câmaras Legislativas pelo Brasil têm prosperado no debate sobre o plástico de uso único, especialmente os canudos e de sacolas plásticas, alguns municípios já estando com lei em vigor sobre o assunto. A experiência destas localidades demonstra que existe uma preocupação voltada para soluções sustentáveis²³.

O Rio de Janeiro foi a primeira metrópole brasileira a abolir o uso dos canudos de plástico, a partir de julho de 2018²⁴. Há anuência do uso de canudos plásticos biodegradáveis, e a outras opções são canudos de inox, vidro, cada pessoa compra o seu e usa quando for necessário²⁵. É, pois, com a certeza de que se dará uma forte contribuição à preservação ambiental que surge a lei de canudo plástico. A lei municipal n. 8.006/2018 do Rio de Janeiro, que entrou em vigor em julho de 2018, foi sucedida por outra norma estadual pelo Estado do Rio de Janeiro, em agosto de 2018, que proibiu microesferas de plástico.

Algumas cidades litorâneas de São Paulo, contam com alguma legislação restritiva. No litoral norte – Ilhabela, Ubatuba, São Vicente e Caraguatatuba – e na Baixada Santista – Santos e Guarujá – municípios proíbem o uso de canudos plásticos. A Câmara Municipal de São Paulo aprovou em 25 de julho de 2018, o projeto de lei n. 99/2018 que veda o fornecimento de canudos plásticos em todos os estabelecimentos da cidade, transformando-o

²² Araçoiaba da Serra (SP), Caraguatatuba (SP), Cotia (SP), Guarujá (SP), Mogi das Cruzes (SP), Piracicaba (SP), Presidente Prudente (SP), São Paulo (SP), Fortaleza (CE), Salvador (BA), Rio de Janeiro (RJ), Balneário Camboriú (SC), Santos (SP), Ilha Bela (SP), Rio Grande (RS), Uberaba (MG), Montes Claros (MG), Cabedelo (PB), Conde (PB), Guarapuava (PR), Londrina (PR), Fernando de Noronha, Teresina (PI), Armação de Búzios (RJ), Arraial do Cabo (RJ), Campos dos Goytacazes (RJ), Porto Alegre (RS), Imbé (RS), Pelotas (RS), Santa Maria (RS), Imbituba (SC), Joinville (SC), Porto Belo (SC), Rio do Sul (SC), São Francisco do Sul (SC), Ilhabela (SC), Holambra (SC), dentre outras.

²³ COLLAÇO, Matheus. **Proibir canudo plástico acena para preservação, mas custo deve chegar ao cidadão**. Fonte Último Segundo. São Paulo. 2019. Disponível em <<https://ultimosegundo.ig.com.br/ciencia/meioambiente/2019-05-22/proibir-canudo-plastico-acena-para-preservacao-mas-custo-deve-chegar-ao-cidadao.html>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

²⁴ AGÊNCIA SENADO. **Projetos do Senado miram o mal causado pelos plásticos ao meio ambiente**. Brasil. 2018. Disponível em: <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2018/09/13/146272-projetos-do-senado-miram-o-mal-causado-pelos-plasticos-ao-meio-ambiente.html>>. Acesso em 01 de outubro de 2019

²⁵ KARLA, Fabiana. **Canudinho de plástico no Rio é proibido e a fiscalização começou**. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/canudinho-de-plastico-no-rio-e-proibido-e-fiscalizacao-comecou.html>>. Acesso em 02 de dezembro de 2018.

na Lei nº 17.123²⁶ em 25 de junho de 2019. É a primeira cidade do continente a entrar no acordo, que tem como signatários os governos do Chile, Peru e de Granada (ilha do Caribe).

O texto da Lei 17.123/19, atende o protocolo da Agenda 2030 da ONU²⁷, na qual a cidade é signatária desde fevereiro de 2019. São Paulo se engaja a criar gestão mais sustentável e eficiente dos resíduos. Proíbe o fornecimento de canudos plásticos em restaurantes, bares, hotéis, padarias, clubes noturnos e eventos musicais de qualquer tipo afim. Os canudos produzidos com outros materiais como papel reciclável, material comestível ou biodegradáveis estão permitidos. O cumprimento da retirada dos canudinhos do comércio paulistano deve ser total em 180 dias, após esta data, em caso de descumprimento, os estabelecimentos serão primeiramente advertidos. Na segunda autuação a multa é de R\$ 1 mil e vai dobrando de valor até a sexta autuação, com multa de R\$ 8 mil e o fechamento administrativo.²⁸

A Câmara Municipal de Porto Alegre - RS, em 20 de dezembro de 2018 aprovou o Projeto de Lei 085/18, que visa a coibir a distribuição e a venda de canudos flexíveis plásticos descartáveis utilizados para ingestão de alimentos líquidos em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares. A restrição, no entanto, não se aplicaria a canudos de papel ou de material biodegradável²⁹. O PL aprovado pelo plenário encontra-se aguardando sanção do Prefeito³⁰.

A capital de Piauí, Teresina, sancionou a lei que o proíbe a utilização de canudos plásticos em toda Teresina. O projeto de lei n. 5.361 é de autoria da Câmara de Vereadores e está em vigor desde 2 de maio de 2019. Transformado em lei n. 5.361³¹ dispõe sobre a

²⁶ SÃO PAULO. **Lei municipal n. 17.123, de 25 de junho de 2019**. São Paulo, 2019. Disponível em: <[http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&form=A&format=standard.pft&navBar=OFF&hits=200&lang=pt&nextAction=search&base=legis&conectSearch=init&exprSearch=\\$&indexSearch=%5EnTn%5ELTipo+de+norma%5Ex%2F5%5EyDATABASE&conectSearch=and&exprSearch=17123&indexSearch=%5EnNn%5ELN%FAmero+da+norma%5Ex%2F6%5EyDATABASE](http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&form=A&format=standard.pft&navBar=OFF&hits=200&lang=pt&nextAction=search&base=legis&conectSearch=init&exprSearch=$&indexSearch=%5EnTn%5ELTipo+de+norma%5Ex%2F5%5EyDATABASE&conectSearch=and&exprSearch=17123&indexSearch=%5EnNn%5ELN%FAmero+da+norma%5Ex%2F6%5EyDATABASE)>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

²⁷ ONU, **Agenda 2030. 13 de outubro de 2015**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

²⁸ CHAMORRO, Paulina. **Câmara de São Paulo aprova lei que proíbe distribuição de canudos plásticos – texto vai para sanção do prefeito**. National Geographi Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/planeta-ou-plastico/2019/04/camara-de-sao-paulo-aprova-lei-que-proibe-distribuicao-de-canudos>>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

²⁹ SCOMAZZON, Carlos. BARCELLOS, Claudete. **Canudos plásticos terão venda proibida em Porto Alegre**. 2018. Disponível em: <<http://www.camarapoa.rs.gov.br/noticias/canudos-plasticos-terao-venda-proibida-em-porto-alegre>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

³⁰ PORTO ALEGRE, **Processo nº 00949/18 – Projeto de Lei municipal n. 085 de 20 de dezembro de 2018**. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<http://camarapoa.rs.gov.br/processos/134568/>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

³¹ TERESINA. **Lei municipal n. 5.361, de 02 de maio de 2019**, Teresina, 2019. Disponível em: <<http://www.teresina.pi.leg.br/acervodigital/norma/lei-5361-2019/>>. Acesso em 15 de junho de 2019.

“obrigatoriedade da utilização de canudos de papel biodegradável ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante³²”. E o descumprimento do disposto pode resultar em pagamento de multa aos infratores que varia de R\$ 100 a R\$ 5 mil, que serão apuradas em processo administrativo próprio assegurando o direito de ampla defesa e ao contraditório³³.

Em Curitiba/PR, a proposta de lei ordinária nº 005.00079.2018 em tramitação na Câmara Municipal de Curitiba, houve um substituto do projeto que inicialmente que proibia o uso de canudos de plástico em restaurantes, lanchonetes, bares e vendedores ambulantes. A proposta substitutiva foi aprovada em 23 de abril de 2019, e tem como objetivo “dispor sobre a utilização de canudo comestível e/ou de papel biodegradável e/ou reciclável, individual e hermeneuticamente embalados com material semelhante nos restaurantes, bares, lanchonetes, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura no município de Curitiba/PR”. Igualmente, combater a poluição, uma efetiva medida de proteção ao meio ambiente e adoção de boas práticas quanto à produção de lixo plástico³⁴.

A ilha Fernando de Noronha, proibiu através do Decreto Distrital nº 002 de 12 de dezembro de 2018³⁵, a circulação de produtos descartáveis. Essa nova medida vem para cumprir o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) estabelecido com o Ministério Público de Pernambuco, visando reduzir o uso de embalagens, sacolas e descartáveis plásticos e efetivando o objetivo da Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos no arquipélago de Fernando de Noronha. Segundo a administração do arquipélago, a medida também é necessária para resguardar a biodiversidade marinha em um lugar que é considerado santuário ecológico. Com a proibição, qualquer material composto por polietileno e polipropileno, a exemplo de garrafas plásticas, canudos, copos, talheres e sacolas, estará proibido na ilha³⁶. As

³² CIDADE VERDE. **Sancionada lei que proíbe uso de canudos plásticos em Teresina**. Florianópolis News. 2019. Disponível em: <<http://www.florianonews.com.br/noticias/teresina/sancionada-lei-que-proibe-uso-de-canudos-plasticos-em-teresina-54594.html/>>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

³³ O ESTADÃO. **Estabelecimentos comerciais deverão fornecer canudos de material biodegradável**. O Estadão. 2019. Disponível em: <<https://www.portaloestado.com.br/noticias/noticias/estabelecimentos-comerciais-deverao-fornecer-canudos-de-material-biodegradavel-9600.html>>. Acesso em agosto de 2019.

³⁴ CURITIBA. **Lei ordinária municipal n. 15.434, de 25 de maio de 2019**. Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegislacaoForm.jsp>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

³⁵ FERNANDO DE NORONHA. **Decreto Distrital nº 002 de 12 de dezembro de 2018**. Fernando de Noronha (PE), 2018. Disponível em: <<http://www.noronha.pe.gov.br/instLegislacao.php?cat=3/>>. Acesso em 04 de agosto de 2019.

³⁶ COSTA, Priscilla. **Administração de Fernando de Noronha proíbe descartáveis na ilha**. Folha Pernambuco. 2018. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2018/12/13/NWS,90318,70,449,NOTICIAS,2190-ADMINISTRACAO-FERNANDO-NORONHA-PROIBE-DESCARTAVEIS-ILHA.aspx>>. Acesso em 02 de abril de 2019.

penalidades pela infração dessa lei irão desde notificações até apreensão de material, multas e cassação do alvará.

3.2 LEIS ESTADUAIS

Já faz algum tempo que o tema da proibição de canudos de plástico passou a ser discutido no Brasil, saindo do âmbito dos grupos ambientalistas e alcançando as Assembleias legislativas ao redor do país. Estes fatos indicam que a consciência ambiental não se restringiu aos movimentos da sociedade civil organizada, mas tem alcançado também nos governos, com novos quadros sintonizados com a importância da variável ambiental para o desenvolvimento econômico.

Dentre os estados que tiveram a proibição de canudinhos e sacolas plásticas assegurada por leis estaduais, estão: Espírito Santo, Santa Catarina, Maranhão, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, dentre outros.

O interesse dos diversos segmentos da sociedade em discutir a política pública de meio ambiente em razão não apenas dos objetivos de preservação, mas também dos impactos nos níveis local e regional e as potenciais restrições decorrentes, reforça a criação de leis, que se constituíram em foros apropriados para debates democráticos e participativos. Ressalte-se que a relevância do tema é corroborada pelas ações de limpeza de praias no Brasil, em que os canudos estão entre os principais itens encontrados. O último levantamento da Semana Mares Limpos de 2018 mostra que 90% do lixo recolhido nessas ações é plástico, sendo que os canudos estão entre os três plásticos de uso único mais encontrados.

O Rio Grande do Norte, é o primeiro estado do Nordeste a proibir o uso de canudo plástico, exceto os biodegradáveis. A Lei Estadual nº 10.439, que proíbe o uso dos canudinhos, foi sancionada pelo governo do estado e publicada no Diário Oficial estadual no dia 16/10/2018. A referida lei determina que “a aplicação de multa, será de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, nos casos de descumprimento às determinações³⁷. A determinação autoriza os comerciantes a manterem uma reserva de canudos plásticos individuais em quantidade a ser definida na regulamentação da lei, apenas para uso específico de pessoas com deficiência³⁸”.

³⁷GIOVANNI, Bruno. **Sancionada lei que proíbe uso de canudos plásticos em estabelecimentos comerciais do RN**. Blog do BG. 2018. Disponível em: < <https://www.blogdobg.com.br/sancionada-lei-que-proibe-uso-de-canudos-plasticos-em-estabelecimentos-comerciais-do-rn/>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

³⁸ G1 RIO GRANDE DO NORTE. **Lei que proíbe canudos de plástico em bares, restaurantes e hotéis é**

O Governo do Espírito Santo também sancionou a lei que proíbe o uso de canudos de plástico em todo o Estado, publicada no Diário Oficial em 05/12/2018. A Lei nº Lei 10.942/2018 determina que os estabelecimentos comerciais não forneçam aos seus clientes, o uso de canudos descartáveis e de material plástico ou similares³⁹. Com a lei em vigor, os estabelecimentos somente poderão comercializar ou fornecer, no âmbito do Estado, canudos biodegradáveis ou similares. Caso a medida seja descumprida, o estabelecimento será advertido e receberá uma intimação para regularizar a situação. O não cumprimento da lei pode implicar ao infrator uma multa que varia entre R\$ 3,4 mil a R\$ 17,1 mil⁴⁰.

O Governo do Distrito Federal sancionou também lei n. 976/2016, que proíbe canudos e copos plásticos⁴¹. A proposta é que os copos e canudos eles sejam substituídos por descartáveis feitos a partir de material biodegradável, como amido e fibras de origem vegetal, canudos de inox e de vidro também são uma alternativa viável, segundo o projeto. Estes já são utilizados em alguns bares, restaurantes e cafés de Brasília.

O estado do Maranhão através da Lei Estadual n. 11.014/2019 proibiu o uso de canudos plásticos⁴². Segundo a lei, publicada em 24 de abril de 2019 e regulamentada pelo Decreto nº 34.849, de 14 de maio de 2019, os estabelecimentos comerciais devem ofertar canudos de material biodegradável⁴³.

O mesmo projeto de Lei da capital de São Paulo, foi aprovado pelo estado de São Paulo, por meio da Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) que aprovou em 13/06/2019 medida que proíbe o fornecimento de canudos de material plástico nos estabelecimentos

aprovada na Assembleia do RN. G1 RN, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/09/05/lei-que-proibe-canudos-de-plastico-em-bares-restaurantes-e-hoteis-e-aprovada-na-assembly-do-rn.ghtml/>>. Acesso em 07 de agosto de 2019.

³⁹ COUZEMENCO, Fernanda. **Símbolo da 'sociedade descartável', canudo de plástico está proibido no ES.** Século Diário, 2018. Disponível em: <<https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/simbolo-da-sociedade-descartavel-canudo-de-plastico-esta-proibido-no-es/>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

⁴⁰ BALBI, Andressa. **Uso de canudos plásticos é proibido em todo o Espírito Santo.** Folha Vitória, 2018. Disponível em: <<https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/12/2018/uso-de-canudos-plasticos-e-proibido-em-todo-o-espírito-santo>>. Acesso em 07 de agosto de 2019.

⁴¹ O POPULAR. **Governo do Distrito Federal sanciona lei que proíbe canudos e copos plásticos.** O Popular, 2019. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/noticias/politica/governo-do-distrito-federal-sanciona-lei-que-proibe-canudos-e-copos-plasticos-1.1725098>>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

⁴² IMIRANTE, **Câmara aprova projeto de lei que proíbe o uso de canudos plásticos,** Imirante, 2019. Disponível em: <<https://imirante.com/sao-luis/noticias/2019/04/03/camara-aprova-projeto-de-lei-que-proibe-o-uso-de-canudos-plasticos.shtml>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

⁴³ GOMES, Johelton (CCOM-MPMA). **Proibição do uso de canudo plástico no Maranhão é tema de evento. Ministério Público do Estado do Maranhão,** São Luís, 2019. Disponível em: <<https://mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/15648-proibicao-do-uso-de-canudo-plastico-no-maranhao-e-tema-de-evento>>. Acesso em 13 de agosto de 2019.

comerciais de todo o Estado⁴⁴. De acordo com a lei estadual n. 17.110, de 12 de julho de 2019, os canudos de material plástico terão de ser substituídos por canudos feitos de papel reciclável, material comestível ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes completamente fechados feitos a partir do mesmo material. Quem descumprir a determinação poderá ser multado⁴⁵.

Uma proposta semelhante, foi aprovada na Assembleia Legislativa de Santa Catarina e sancionada pelo governador em maio. No Estado de Santa Catarina, o canudo de plástico foi proibido através da aprovação do projeto de Lei nº 17.727⁴⁶, sancionada em 13/05/2019 confirma a promoção de desenvolvimento econômico com sustentabilidade. O texto que não proíbe a utilização de canudos de plástico no Estado de Santa Catarina, as restrições foram apenas estabelecidas aos materiais que não são biodegradáveis, nem recicláveis e nem reutilizáveis. Importantes restrições foram feitas na fabricação de canudos com materiais oxidegradáveis, oxibiodegradáveis ou pró-degradantes, materiais que também são prejudiciais ao meio ambiente foram vetados e recomendada a substituição por materiais biodegradáveis.

Também foi vetado o fornecimento automático do utensílio por iniciativa do estabelecimento. Quando o consumidor quiser utilizar um canudo poderá solicitá-lo ao estabelecimento, reduzindo assim o consumo excessivo ou desnecessário, sem impedir que o consumidor possa receber o utensílio quando sentir necessidade. Para garantir o descarte correto, a lei destaca a obrigatoriedade de os estabelecimentos disporem de contentores ou coletores visíveis para coleta seletiva, além de orientação para o descarte correto; especificando e reforçando o que já está previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)⁴⁷. A lei também estabelece que os canudos devem ser protegidos e embalados individualmente⁴⁸.

⁴⁴ GIRARDI, Giovana. **Projeto de lei que proíbe canudos plásticos no Estado de SP é aprovado na Assembleia**. Terra, 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/projeto-de-lei-que-proibe-canudos-plasticos-no-estado-de-sp-e-aprovado-na-assembly,e0faa020f91c729c3c702428186de34fs2rttluw.html/>>. Acesso em 12 de junho de 2019.

⁴⁵ DIÁRIO DO GRANDE ABC. **Estado de SP banirá canudo plástico; capital já proíbe**. Diário do Grande ABC, 2019. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3085710/estado-de-sp-banira-canudo-plastico-capital-ja-proibe>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

⁴⁶ Santa Catarina. **Lei Ordinária estadual nº 17.727, de 13 de maio de 2019**. Florianópolis- SC, 2019. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17727-2019-santa-catarina-dispoe-sobre-o-dever-de-os-estabelecimentos-comerciais-e-os-servicos-ambulantes-utilizarem-canudos-fabricados-com-produtos-biodegradaveis-reciclaveis-ou-esterilizaveis-e-reutilizaveis-no-estado-de-santa-catarina/>>. Acesso em 02 de julho de 2019.

⁴⁷ Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), conforme a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelos Decretos nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e nº 9.177 de 23 de outubro de 2017.

⁴⁸ CHAMORRO, Paulina. **Câmara de São Paulo aprova lei que proíbe distribuição de canudos plásticos** – texto vai para sanção do prefeito. National Geographi Brasil. 2019. Disponível em:

É importante lembrar que o Brasil recicla apenas 3% de todos seus resíduos sólidos (incluindo os plásticos), e só o Estado de São Paulo produz por dia, 60 toneladas de resíduos, dos quais 76% são jogados em aterros e apenas 6,5% de fato são reciclados⁴⁹. Destes, a produção de plástico atinge a expressiva quantidade de 3 milhões de toneladas, sendo que a média de 10% do lixo produzido pelo país é exatamente a sacola plástica. Apenas o estado do Rio de Janeiro utiliza 1 bilhão de sacos plásticos por ano e, contraditoriamente, tem um gasto de 15 milhões de reais todos os anos para tentar limpar seus rios e retirar os plásticos que neles se acumulam. (DE OLIVEIRA, 2012).

Em São Paulo, estabeleceu por meio de lei n. 15.374, que o comércio poderia cobrar pelas sacolas plásticas, em um ano⁵⁰, isto teve reflexo na diminuição de 4 bilhões de sacolas plásticas consumidas na cidade de São Paulo⁵¹, o fato das pessoas pagarem 08 centavos nas sacolinhas fez com que elas repensassem se precisavam mesmo de sacolinhas, pois o grande problema da sacolinha, canudo, ou plásticos em geral de uso único é a mesma nos Estados brasileiros e nos países do mundo, até mesmo os mais pobres já regulamentaram sobre esta questão, exemplo Bangladesh, que foi um dos primeiros a regulamentar, devido a um problema de alagamentos, que era a raiz do problema sacolas plásticas que entupiam bueiros⁵². O dano ambiental é tão grande que já não fazem sentido existirem este tipo de material descartável.

3.3 LEIS INTERNACIONAIS

O cenário catastrófico para os próximos anos foi apresentado em estudo produzido pela organização britânica Ellen MacArthur Foundation e publicado no Fórum Global de

<<https://www.nationalgeographicbrasil.com/planeta-ou-plastico/2019/04/camara-de-sao-paulo-aprova-lei-que-proibe-distribuicao-de-canudos>>. Acesso em 09 de junho de 2019.

⁴⁹ MENOS 1 LIXO. **Governo de São Paulo incentiva a venda de alimentos embalados em plásticos**. Menos 1 lixo, 2019. Disponível em: <<https://www.menos1lixo.com.br/posts/governo-de-sao-paulo-incentiva-a-venda-de-alimentos-embalados-em-plastico/>>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

⁵⁰ PERESTRELO, Ericka. **Mercados vão vender sacolas plásticas a partir de 25 de janeiro**. Câmara Municipal de São Paulo. 2012. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/galeria-de-audios/mercados-vao-vender-sacolas-plasticas-a-partir-de-25-de-janeiro/>>. Acesso em 28 de setembro de 2018.

⁵¹ MENOS 1 LIXO. **Governo de São Paulo incentiva a venda de alimentos embalados em plásticos**. Menos 1 lixo, 2019. Disponível em: <<https://www.menos1lixo.com.br/posts/governo-de-sao-paulo-incentiva-a-venda-de-alimentos-embalados-em-plastico/>>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

⁵² MENOS 1 LIXO. **Governo de São Paulo incentiva a venda de alimentos embalados em plásticos**. Menos 1 lixo, 2019. Disponível em: <<https://www.menos1lixo.com.br/posts/governo-de-sao-paulo-incentiva-a-venda-de-alimentos-embalados-em-plastico/>>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

Economia. De acordo com o texto, se os padrões atuais de poluição forem mantidos, em 2050 a quantidade de plástico nos oceanos deverá ser maior do que o número de peixes. O estudo também mostra que “mais de 32% de todo o plástico descartado acabam fugindo do controle dos sistemas de reciclagem ou coleta e têm como destino os ecossistemas naturais, aos oceanos. A situação já é grave atualmente, mas tende a piorar⁵³. Nos dias de hoje, aproximadamente oito milhões de toneladas de plástico por ano chegam principalmente aos oceanos. Segundo este estudo, o número é equivalente “a um caminhão cheio de resíduos sendo despejado a cada minuto. Em 2030, este número deve ser o dobro e, em 2050, podem ser quatro caminhões de plástico por minuto⁵⁴”.

Em entrevista à agência Al Jazeera, Dianna Cohen⁵⁵, CEO da Plastic Pollution Coalition, reitera que um dos maiores problemas é o uso do plástico descartável. O estudo realizado pela CEO da Plastic Pollutio Coalition, atesta isso mostrando que a maior parte dos resíduos plásticos nos oceanos é formada por materiais de uso único. Explica, ainda, que não existe estrutura capaz de reciclar todos os plásticos descartados e o resultado disso é aterrador. Introduz que:

“Isso impacta todo o ecossistema dos oceanos. Se você vem de um país em que a principal fonte de proteína vem dos oceanos, então o peixe no seu prato deve ter ingerido plástico, engasgado com isso ou até mesmo morrido com o organismo repleto de resíduos.” (AL JAZEERA, 2016)

Com a finalidade de minorar este impasse e que isto não se acentue ainda mais, há que se reivindicar medidas governamentais impreteríveis, com o propósito de inibir o descarte inadequado do plástico e que imponham aos produtores deste tipo de material que se assegurem pela coleta total dos resíduos. Como vemos, as políticas públicas juntamente com a aplicação de leis sobre a destinação dos resíduos gerados é a melhor forma de minimizar o trágico problema desse resíduo na sociedade. Os materiais de plástico de uso único, exigem a utilização de petróleo, ainda que em pequena quantidade. Contudo, há que se ressaltar que o processo de extração e refinamento do petróleo envolve práticas que poluem excessivamente

⁵³ FOUNDATION, Ellen macarthur. **O Chile anuncia suas metas para o Pacto do Plástico**. Ellen Macarthur Foundation 2019. Disponível em: < <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/new-entry> />. Acesso em 11 de agosto de 2019.

⁵⁴ AL JAZEERA. **Oceans to have more plastic than fish by 2050: Report**. Published by the World Economic Forum. AL JAZEERA, 2016. Disponível em: < <https://www.aljazeera.com/news/2016/01/oceans-plastic-fish-2050-report-160120051728640.html>>. Acesso em 22 de junho de 2019.

⁵⁵ AL JAZEERA. **Oceans to have more plastic than fish by 2050: Report**. Published by the World Economic Forum. AL JAZEERA, 2016. Disponível em: < <https://www.aljazeera.com/news/2016/01/oceans-plastic-fish->

a atmosfera. Outro problema grave, é que o material não se decompõe. Além disso o Brasil é o quarto maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11 milhões de toneladas ao ano.⁵⁶

Segundo a ONU, entre 22% a 43% do total de lixo plástico produzido, 310 milhões de toneladas/ano, vão parar em aterros, pois, de acordo com pesquisa da Ellen MacArthur Foundation⁵⁷, em âmbito global apenas 14% das embalagens plásticas é recolhida para reciclagem. Assim, os plásticos de uso único acabam sendo descartados na natureza e nos oceanos e estão entre os resíduos mais poluentes encontrado nestes lugares, que provocam a morte de animais marinhos e aves. Para se ter uma ideia, 44% de todas as espécies de aves marinhas e 22% de todos os cetáceos ingeriram o plástico alguma vez na vida, e por consequência aproximadamente cem mil animais marinhos morem por causa do descarte de plástico inadequado.⁵⁸

Segundo o Site Worldatlas⁵⁹, mais de 59 países baniram o plástico de uso único (tabela 02 em anexo). Pode-se concluir que o consumo consciente e a redução do uso de plástico fazem parte de uma estratégia global. Inúmeros governos, cidades e estabelecimentos estão aderindo à proibição do uso canudo de plástico, assim como também, incentivando a substituição de sacolas plásticas por item sustentável e erradicar copos de plástico e talheres descartáveis.

Um exemplo recente de proibição de resíduos plásticos, está na Europa. A União Europeia produz anualmente cerca de 25 milhões de toneladas de resíduos plásticos e menos de 30% são recolhidos para reciclagem. Devido a isto, foi apresentado em Bruxelas em 2018, o primeiro plano de ação para as autoridades nacionais e a indústria da União Europeia com o objetivo de lidar com os plásticos. O Parlamento Europeu aprovou em 27 de março de 2019 o veto de produtos descartáveis a partir de 2021 como copos, pratos, talheres, canudos e

2050-report-160120051728640.html>. Acesso em 03 de julho de 2019

⁵⁶ RODRIGUES, Sabrina. **Brasil cumprirá acordo internacional sobre monitoramento de resíduos plásticos**. Oeco, 2019. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/noticias/brasil-cumprira-acordo-internacional-sobre-monitoramento-de-residuos-plasticos/>>. Acesso em 25 de setembro.

⁵⁷ FOUNDATION, Ellen Macarthur. **Completing the Picture: How the Circular Economy tackles Climate Change**. Ellen Macarthur Foundation 2019. Disponível em: <<https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/publicacoes/>>. Acesso em 06 de agosto de 2019.

⁵⁸ OLIVEIRA, Eliane A. **O planeta terra virou planeta plástico. Pesquisa revela números impressionantes**. Grenme, 2019. Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/informar-se/lixo-e-reciclagem/8300-planeta-terra-planeta-plastico>>. Acesso em 02 de maio de 2019.

⁵⁹ KIPROP, Joseph. **"Which Countries Have Banned Plastic Bags?"** WorldAtlas, Aug. 29, 2018, disponível em: <worldatlas.com/articles/which-countries-have-banned-plastic-bags.html>. Acesso em 12 de junho de 2019.

embalagens de plástico dentre outras⁶⁰.

Já na América Latina, o uso das sacolas plásticas foi banido em alguns países, como o Chile, que se uniu aos cerca de 60 países do mundo que tomaram medidas para conter a poluição causada pelas 10 milhões de sacolas que são consumidas por minuto. O Presidente Sebastián Piñera, promulgou a lei que proíbe a disseminação de sacolas plásticas no comércio de todo território chileno em 03 de agosto de 2018.

A medida torna o país o primeiro da América Latina a enfrentar o problema que o plástico vem causando ao meio ambiente. O texto da lei, prevê inicialmente um prazo de 06 meses de adaptação. Passado este prazo, a proibição será total para supermercados, farmácias e outros grandes comércios. Contudo, nas mercearias e comércios pequenos a lei terá maior prazo para adaptação 02 anos. Cabe ressaltar que a legislação exclui as embalagens primárias de alimentos “que sejam necessárias por motivos de higiene ou porque seu uso ajuda a prevenir o desperdício de alimentos⁶¹”.

Assim como o Chile, a Colômbia⁶² aplica \$40 pesos de imposto que está prevista no artigo 512-15 do Estatuto Tributario Nacional da Colombia desde 2019 para quem deseja adquirir às sacolas nos supermercados⁶³. E o Panamá⁶⁴ também aprovou uma lei em janeiro de 2019 que restringe o uso do plástico nos seus comércios, dando um prazo para que estes se adaptem à norma antes de sua entrada em vigor que será regulamentada por “Protección al Consumidor y Defensa de la Competencia, Acodeco”. Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize e Costa Rica e algumas cidades como Buenos Aires realizaram medidas de luta contra as sacolas de plástico.⁶⁵

Importante destacar que no dia 10 de maio de 2019, ocorreu a 14ª reunião da

⁶⁰ BARBOSA, Vanessa. **União Europeia aprova restrições a produtos de plástico descartáveis**. Exame, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/uniao-europeia-aprova-restricoes-a-produtos-de-plastico-descartaveis/>>. Acesso em 30 de junho de 2019.

⁶¹ AFP. **Chile é o primeiro país sul-americano a proibir sacolas de plástico**, Exame. Chile, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/chile-e-o-primeiro-pais-sul-americano-a-proibir-sacolas-de-plastico/>>. Acesso em agosto de 2019.

⁶² UM ENVIRONMENT. **Colombia apunta contra las bolsas plásticas en nuevo paso a favor de mares limpios**. Um Environment, 2017. Disponível em <<https://www.unenvironment.org/node/20467/>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

⁶³ TAL CUAL. **Cobro de bolsas plásticas en Colombia**. Youtube. Colombia, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4w-z_BIXJds/>. Acesso em 21 de setembro de 2019.

⁶⁴ CNN, Español. **Panamá prohíbe las bolsas plásticas de un solo uso**. CNN Español. Panamá, 2019. Disponível em: <<https://cnnespanol.cnn.com/2019/07/19/panama-prohibe-las-bolsas-plasticas-de-un-solo-uso/>>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

⁶⁵ O SUL. **60 países no mundo já proibiram o uso de sacolas de plástico. O mais recente foi o Chile**. O Sul, 2018. Disponível em <<http://www.osul.com.br/60-paises-no-mundo-ja-proibiram-o-uso-de-sacolas-de-plastico-o-mais-recente-foi-o-chile/>>. Acesso em 11 de agosto de 2019.

convenção da Basileia em Genebra (Suíça)⁶⁶, é um tratado que controla o movimento de resíduos perigosos que ocorrem entre países⁶⁷. A partir dessa reunião, foram introduzidas emendas nas convenções de Basileia e Estocolmo, a fim de controlar melhor o tráfego internacional e o impacto ambiental do lixo plástico. Na ocasião, 187 países aprovaram a adição do plástico à convenção, instrumento que se considera positivo, uma vez que estabelece mecanismos internacionais de controle desses movimentos, baseados no princípio do consentimento prévio e explícito para a importação, exportação e o trânsito de resíduos perigosos. No entanto, Estados Unidos e Argentina, se opuseram à iniciativa, a decisão da 14ª COP se aplicará também ao país, pois não poderá enviar os resíduos plásticos para os países em desenvolvimento que fazem parte da Convenção de Basileia⁶⁸.

A emenda⁶⁹, significa que os países que desejarem exportar resíduos plásticos deverão obter o consentimento prévio dos países que irão recebê-los, assim como a importação e exportação de resíduos perigosos. Essa alteração no Tratado (Convenção de Basileia) visa tornar o comércio global de resíduos plásticos mais transparentes e regulado, resolvendo o problema em sua origem com diretrizes técnicas, documentos e manuais de orientação desenvolvidos por especialistas, além de ser uma média importante para a proteção da saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos nocivos do lixo plástico⁷⁰. O Brasil apoiou a adoção das decisões em apreço, e, como parte da Convenção de Basileia, deverá cumprir com as obrigações decorrentes do novo acordo.

O Brasil aderiu ao acordo, ressalvando que já existe esta questão pontuada na Política Nacional de Resíduos Sólidos⁷¹ (Lei 12.305/2010) que proíbe definitivamente a

⁶⁶ A convenção foi internalizada na íntegra pelo Brasil, por meio do Decreto Nº 875, de 19 de julho de 1993.

⁶⁷ LAY-ANG, Giorgia. "**Convenção de Basileia**"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/convencao-basileia.htm>>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

⁶⁸ RODRIGUES, Sabrina. **Brasil cumprirá acordo internacional sobre monitoramento de resíduos plásticos**. Oeco, 2019. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/noticias/brasil-cumprira-acordo-internacional-sobre-monitoramento-de-residuos-plasticos/>>. Acesso em 23 de setembro.

⁶⁹ O Brasil se comprometeu a cumprir o acordo/emenda assinado em Genebra, na Suíça, sobre monitoramento de exportação de resíduos plásticos difíceis de reciclar. O compromisso foi firmado na 14ª Conferência das Partes da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (COP-14). Disponível em: <<https://www.rochafortesaneamento.com.br/noticias/brasil-cumprira-acordo-internacional-sobre-monitoramento-de-residuos-plasticos/20190614-141442-D611/>>. Acesso em 25 de setembro.

⁷⁰ WWF. **Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização**. WWF, 2019. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf>. Acesso em 04 de agosto de 2019.

⁷¹ Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

importação dessas substâncias⁷². O Ministério do Meio Ambiente, a este respeito comporta alguns planos nacionais como o “Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar” que destaca a Gestão de Resíduos Sólidos, a Pesquisa e a Educação para a redução e erradicação do fluxo de resíduos no ambiente marinho⁷³. Há também o “Programa Nacional Lixão Zero” que representará um importante passo para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)⁷⁴. Outro ponto importante é que com a emenda de 2019 a Convenção de Basileia, a partir de 2020, as nações que exportavam seu lixo ao Brasil, agora devem obter o consentimento do governo para recebem resíduos plásticos contaminados, mistos ou não recicláveis. Não mais serão enviados para entidades privadas, sem autorização do governo.

4 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE MATERIA AMBIENTAL – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, delimita o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no artigo 225, caput, como bem jurídico autônomo de uso comum do povo. Na esteira do artigo 5º, § 2º c/c artigo 1º, III, da Constituição Federal, o consideram como um direito fundamental do indivíduo. Com isto, possui todas as características inerentes aos demais direitos fundamentais, tais como a indisponibilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade e autoaplicabilidade (art. 5º,I). Para melhor alcançar este objetivo relacionado a proteção, defesa e conservação do meio ambiente, é importante uma gestão descentralizada, democrática e eficiente.⁷⁵

Representa, ainda, um direito fundamental de terceira dimensão/perspectiva, integrando o grupo dos chamados de direitos difusos (art. 81, I, § 1º, da Lei n. 8.078/90), cujas características são o caráter transindividual e indivisível. O direito ser é transindividual, significa que não é apropriável individualmente, ou seja, eventuais danos ao meio ambiente acarretam consequências a uma coletividade. O direito ao meio ambiente ecologicamente

⁷² ÁVILA, Cristina. **MMA se prepara para Convenção de Basileia. Ministério do Meio Ambiente**, 2015. Disponível em: < <https://www.mma.gov.br/informma/item/12582-noticia-acom-2015-01-717.html>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

⁷³ BRASIL. **Agenda ambiental Urbana - Lixo no mar**. Ministério do Meio Ambiente, 2019. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/agenda-ambiental-urbana/lixo-no-mar.html>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

⁷⁴ BRASIL. **Agenda ambiental Urbana - Resíduos sólidos**. Ministério do Meio Ambiente, 2019. Disponível em: < <https://www.mma.gov.br/agenda-ambiental-urbana/residuos-solidos.html>>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

⁷⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Lumen

equilibrado (art.225 caput e § 1, VI, CF).

O Estado possui o dever de gerenciar as partes integrantes do meio ambiente para que este garanta a dignidade da pessoa humana e, mais precisamente, a sadia qualidade de vida. Para isto, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu competências executivas relacionadas ao exercício de políticas (diretrizes) e ao poder de polícia ambiental, e também competências legislativas, relativas à capacidade de edição de normas acerca de determinado tema.

A respeito da competência José Afonso da Silva esclarece:

Muitos assuntos do setor social, especialmente, referidos antes como de competência da União, não lhe cabem com exclusividade. A Constituição abriu a possibilidade de Estados, Distrito Federal e Municípios compartilharem com ela da prestação de serviços nessas matérias, mas, principalmente, destacou um dispositivo (art. 23), onde arrola te-mas de competência comum, tais como: (...). (DA SILVA, 1999).

A competência legislativa em direito ambiental retrata a possibilidade de a União, Estados e Municípios editarem normas para proteção e conservação do meio ambiente. A competência legislativa concorrente está prevista no artigo 24 da Constituição Federal de 1988 e prevê que União, Estados e Distrito Federal podem legislar acerca de “florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI), responsabilidade por dano ao meio ambiente (inciso VIII) ”.

Sobre a competência prevista no art. 24, Pedro Lenza discorre:

O art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (LENZA, 2009).

Contudo, os Municípios também podem legislar em matéria ambiental, mesmo excluídos do rol previsto no artigo 24 CF/88, segundo o artigo 30, I, da Constituição Federal, ou seja, sempre que estivermos tratando de assuntos de interesse local⁷⁶. De fato, as competências legislativas municipais, tem um elo importante na proteção ambiental. Assim já

Juris, 2006, p. 286.

⁷⁶ Supremo Tribunal Federal, afirmou a possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental com base no artigo 30, I e II, da CF/88 - STF. Plenário. RE 194704/MG, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2017 (Info 870).

advertia José Afonso da Silva:

“A repartição de competências se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União previsto nos arts. 21 e 22, com poderes remanescentes para os Estados (art.25,§ 1º), e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 29 e 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos, áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art.23) e setores concorrentes entre a União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais e normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência complementar art. 24 e 30)”.⁷⁷

Com base também no art. 32, I e II da CF/88 e conforme entendimento do STF, o Município além de legislar sobre assuntos ambientais, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, para atender o interesse local⁷⁸, poderá também suplementar a lei federal e estadual no que couber.

Reforça-se a questão veiculada no Informativo 870 do STF:

O Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local. STF. Plenário. RE 194704/MG, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2017 (Info 870)⁷⁹.

Supremo Tribunal Federal a respeito do julgamento do RE 586.224/SP, ocorrido no dia 05/03/2015:

“O município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e o estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.” Esta foi a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar um Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida.

O Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.952/1995, do município de Paulínia (SP), que proíbe totalmente a queima da palha de cana-de-açúcar em seu território. (Lei municipal n.1.952/1995, 2015).

Anteriormente, a Ministra Carmen Lúcia havia se manifestado a respeito das

⁷⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 16

⁷⁸ Dessa forma, os Municípios podem tratar sobre os assuntos do art. 24, no que couber, ou seja, naquilo que for de interesse local.

⁷⁹ A questão fática decidida no RE 194704/MG envolvia lei do Município de Belo Horizonte que, regulamentada por um decreto, estipulava a aplicação de multas para os proprietários de veículos automotores que emitem fumaça acima de padrões considerados aceitáveis.

competências legislativas previstas na Constituição e definiu seu entendimento considerando o princípio da prevalência dos interesses mais amplos sobre os mais restritos:

É correto que o Município detém competência legislativa supletiva em matérias pertinentes a interesses locais, mas não se pode, através de interpretação extensiva da regra inscrita no artigo 30, I da Carta Federal, tornar inócuo o artigo 24, pois, desse modo, qualquer lei federal ou estadual cederia perante a supremacia da legislação municipal em questões onde haja não apenas interesse local, mas também regional e/ou nacional. No que diz respeito à competência material comum, prevista no artigo 23 da Constituição da República, atribuída conjuntamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, há de se destacar, repita-se, que não envolve poder legiferante, mas tão somente de execução, exigindo-se cooperação entre os entes federados no sentido de implementar as tarefas e objetivos ali discriminados, nos termos do seu parágrafo único. É claro que o exercício da competência material comum pelos Municípios pressupõe observância a normas editadas, no mais das vezes, no âmbito do exercício da competência legislativa concorrente, como ocorre no caso de questões referentes à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, estabelecidas nos incisos III e VI do artigo 23 da Carta Magna de 1988, e que interessam ao presente recurso. Relativamente ao disposto no inciso VIII do artigo 30 da Carta Federal, que cuida da promoção, pelo Município, do adequado ordenamento territorial, deve-se observar que, muito embora cuide o dispositivo de competência material privativa, não é ela absoluta, na medida em que a expressão no que couber expressamente prevista no corpo do inciso, indica a necessária observância à legislação federal e estadual editadas no exercício da competência concorrente, prevista no artigo 24, I, VI e VII. (BRASIL, 2010)

A União, edita o regramento geral sobre meio ambiente, não pode exaurir o tema, tendo que deixar espaço para que o Distrito Federal e os Estados também legislem. Estes por sua vez, têm que permitir a regulamentação pelos Municípios daqueles assuntos que forem de o interesse local.

Por fim, abordando sobre a competência legislativa dos municípios, logo no caput do art. 29 está a competência legislativa expressa, que atesta que o Município irá se reger por meio de lei orgânica. No art. 30, inciso I está a competência legislativa vinculada a um interesse local, que diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade (LENZA, 2009). Já no inciso II do mesmo artigo, aparece a competência legislativa suplementar que, como está escrito no texto do inciso, o município poderá suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Feitas essas considerações gerais sobre a repartição de competências estabelecida pela Constituição, importante analisar o caso concreto do Projeto de Lei n. 263/2018, atualmente em trâmite no Senado Federal, objeto do presente trabalho. Enquanto tal projeto não for aprovado, tanto os Estados brasileiros como os Municípios podem legislar sobre o tema do PL.

As leis municipais e estaduais, podem versar sobre a proibição da sacola plástica e do canudo plástico, nos limites de sua competência, uma vez que ainda não existe norma geral da União ou do Estado correspondente ao Município que legislou⁸⁰. Sendo assim, o Estado que legislou, em data posterior à legislação municipal, mas também se valendo das prerrogativas dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislou a respeito de matéria que é de competência comum aos entes federados (art. 23, VI) e que também consta como matéria de competência concorrente para a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI). Nestes casos onde ocorrer conflito, para a solução deste será necessário analisar a doutrina e jurisprudência, uma vez que a solução não consta da Constituição Federal e tampouco em outro regramento positivado. Pedro Lenza propõe que devem prevalecer os interesses mais amplos:

(...) Como se trata de competência comum a todos, ou seja, concorrente no sentido de todos os entes federativos poderem atuar, o objetivo de referida lei complementar é evitar não só conflitos como a dispersão de recursos, procurando-se estabelecer mecanismos de otimização e esforços.

E se ocorrer conflito entre os entes federativos? Nesse caso, observam Mendes, Coelho e Branco que “se o critério da colaboração não vingar, há de se cogitar do critério da preponderância de interesses. Mesmo não havendo hierarquia entre os entes que compõem a Federação, pode-se falar em hierarquia de interesses, em que os mais amplos (da União) devem preferir os mais restritos (dos Estados).” (LENZA, 2009).

E prossegue Lenza, afirmando a prevalência dos interesses mais amplos:

Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, caput, c/c o art. 32, §1º) poderão complementar a União e legislar, também, sobre as normas gerais, exercendo a competência legislativa plena. Se a união resolver legislar sobre a norma geral, a norma geral que o Estado (ou o Distrito Federal) havia elaborado

⁸⁰ A questão tem sido decidida, pelo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental com base no artigo 30, I e II, da CF/88, senão vejamos: Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

terá a sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre a norma geral. Caso não seja conflitante, passam a conviver, perfeitamente, a norma geral federal e a estadual (ou distrital). (LENZA, 2009).

Todavia, importante analisar os efeitos de eventual aprovação do PL 263/2018 sobre a legislação estadual e municipal atualmente em vigor. Como a União ainda não editou a normativa geral sobre a proibição do uso de plástico único, os Estados exercem a competência legislativa plena⁸¹, a fim de atender as suas peculiaridades. Vale ressaltar, no entanto, que se a União vier a editar posteriormente as normas gerais (aprovar o Projeto de Lei n.263/2018), a lei estadual terá sua eficácia suspensa naquilo que for contrário à legislação federal⁸². Manoel Gonçalves Ferreira Filho, com base no § 3º do art. 24 da Constituição Federal de 1988, assinala a competência supletiva do Estado para acrescentar normas gerais visando amparar “suas peculiaridades”.⁸³

Nesse mesmo sentido, se pronunciou novamente o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 592.682/RS:

Constitui competência material concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente, reservando-se ao legislador federal a edição de normas gerais, o que, todavia, não afasta a competência suplementar dos Estados. A inexistência de lei federal sobre normas gerais autoriza o exercício da competência legislativa plena pelos Estados e Distrito Federal. Contudo, a superveniência daquela suspende a eficácia da lei local anterior, naquilo que com ela for incompatível. (BRASIL, 2006).

Em suma, na ausência da norma geral, o Estado ou Município (interesse local) podem legislar. Se algum tempo depois a União editar norma geral, prevalecerá esta. A superveniência de norma suspende a eficácia de lei estadual em sentido contrário, pois a norma geral não pode revogar a lei de Estados, Distrito Federal ou Municípios pois são entes autônomos. E quando está de deixar de existir, as demais leis voltam a ter eficácia dos artigos suspensos.

Durante o percurso do Projeto de Lei no Senado Federal, foram aditadas várias leis municipais e estaduais, essas por sua vez mais restritivas que o PL e vigoraram normalmente, nesta oportunidade o Poder Judiciário já se manifestou a respeito da competência legislativa ambiental e a interpretação da Constituição Federal foi bastante fiel à letra dos artigos. A

⁸¹ Caso de inexistência de lei federal que Estados e DF exercerão a competência plena (art. 24, § 3º); existindo, a competência será a suplementar.

⁸² No âmbito da competência legislativa concorrente, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 25, § 4º, CF).

⁸³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Saraiva,

conclusão foi de que é concorrente entre os Estados (e Distrito Federal) e a União e que aos municípios cabe apenas suplementar as normas de acordo com o interesse local, para regulamentá-las. Na ausência de lei que trate sobre o tema, é perfeitamente possível que o município se valha da prerrogativa do art. 23, podendo legislar sobre matérias que forem de competência comum entre os entes da Federação. No entanto, sobrevindo uma legislação federal ou estadual, caso a lei municipal conflite com elas, esta será derogada por completo ou parcialmente se o conflito for parcial e é o que ocorrerá no caso da Leis municipais e estaduais em exame.

Desta forma serão afetadas somente quanto ao registro, fabricação, importação, distribuição e a comercialização de produtos que contenham micropartículas de plástico na sua composição e as sacolas plásticas e os utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, deste com exceção do material integralmente biodegradável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate referente ao tema da proibição do plástico de uso único é bastante controverso, levantando assim algumas questões relevantes, como o impacto da saída de determinado plásticos do comércio e a transformação do canudo plástico em “vilão”. Com o surgimento de debates trazidos pelas campanhas, projetos de ONGs ambientais, o consumo de canudos plásticos e plástico de uso único, vem sendo combatido a partir de 2018. Embora esta tendência represente uma iniciativa importantíssima para impedir a poluição por plástico, o canudo funciona como uma bandeira para discussões mais profundas, ressaltando a importância do tema poluição ambiental.

É inegável que o plástico trouxe diversas transformações para a vida cotidiana, tendo serventia em diversas indústrias e barateando custos de produção, armazenamento e deslocamento de materiais, além de ser um produto mais leve, maleável e resistente do que muitos de seus concorrentes nas aplicações do dia a dia. Assim, há setores que serão afetados direta ou diretamente pelo PL em comento, como por exemplo os setores de fabricação, distribuição, venda e consumo. O plástico permitiu que a humanidade seguisse por um caminho mais prático, mais barato. A verdade é que o grande problema do plástico não é o

plástico, e sim o que é feito com ele após a primeira utilização. As empresas/cooperativas não estão preparadas para reciclar todo tipo de plástico, o que cria dificuldades para fomentar essa reciclagem. Depois do descarte, o plástico é esquecido.

Vemos que, ainda que seja pouco, há um incentivo nacional à reciclagem. Criada em 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos institui “a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo” (PNRS -2010). É importante lembrar que a ementa à redação inicial do PL, visa emendar a Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que contém importantes instrumentos para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. Uma vez que o combate ao lixo, principalmente no mar é visto como um dos principais desafios da gestão ambiental para todos os países. A estimativa é de que a constituição do lixo no mar seja de aproximadamente 80% de plásticos, filtros de cigarro, dentre outros, originados nos continentes, estando a questão intimamente relacionada à geração e à gestão de resíduos sólidos⁸⁴.

A emenda também traz alterações a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que passará a vigorar acrescida da seguinte redação “ficam proibidos o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que contenham qualquer tipo de micropartículas de plástico como componente. ” A um grande debate nacional, sobre as micropartículas de plásticos, que além de serem usados em cosméticos, estas também se derivam de uma das fases da decomposição dos plásticos, que se dão principalmente nos oceanos ao longo de 100 anos, sendo então confundidas pelos peixes como comidas, destes servidos aos seres humanos⁸⁵. É importante destacar que a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁸⁶, a partir da análise de pesquisas realizadas referente ao micro plástico em água

⁸⁴ O Ministério do Meio Ambiente (MMA) idealiza o Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar, dentro da Agenda Nacional de Qualidade Urbana Ambiental em parceria com o Ministério Público Federal – incluindo os plásticos na PNRS.

⁸⁵ ONU. **OMS pede mais pesquisas sobre microplásticos e redução da poluição por esses materiais**. ONU, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-pede-mais-pesquisas-sobre-microplasticos-e-reducao-da-poluicao-por-esses-materiais/>>. Acesso em 03 de outubro de 2019.

⁸⁶ NEWSLAB. **OMS pede mais pesquisas sobre microplásticos, riscos desses elementos para a saúde ainda são desconhecidos**. Newslab, 2019. Disponível em: < <https://newslab.com.br/oms-pede-mais-pesquisas-sobre-microplasticos-riscos-desses-elementos-para-a-saude-ainda-sao-desconhecidos/> >. Acesso em 27 de setembro de 2019.

potável, solicitou uma avaliação adicional, sobretudo de sua exposição no meio ambiente e potencial impacto na saúde. Enquanto não se sabe ao certo os efeitos deste tipo de material, é de suma importância adotar medidas de redução na poluição por plásticos.

O Projeto de Lei incentiva, ainda, o uso de material biodegradável, inclusive que já são comercializados no Brasil e podem ser bons substitutos, como as sacolas biodegradáveis e os canudos feitos de materiais comestíveis. Entre eles, estão o de macarrão, a maçã e até a sêmola de trigo, que são ecologicamente corretos, decompõem-se na natureza com facilidade e não agridem o meio ambiente. Cabe ressaltar, que a questão vai para além da simples substituição do plástico de uso único por um produto biodegradável, mas sim a discussão que essa retirada trouxe para que se começasse a pensar em alternativas, tirando as empresas da zona de conforto, criando mais consciência ambiental tanto nas empresas⁸⁷ como nas pessoas. Essa “revolução dos canudos” no Brasil possibilitou uma sensibilização da sociedade civil para os efeitos nocivos do uso desenfreado do plástico. Ainda que isso não seja suficiente para mudar o mundo, parar de matar os animais marinhos ou poluir o meio ambiente, traz luz para que temas relacionados à proteção ambiental de meio ambiente sejam mais colocados em pauta.

⁸⁷ A consciência ambiental das empresas aposta em soluções de sustentabilidade empresarial, uma vez que o mercado está se tornando cada vez mais exigente. Esse fato demanda não só o oferecimento de produtos com qualidade, como também a implementação de uma administração responsável, que se preocupe tanto com o social quanto com o ambiental. Então, procuram-se hoje novas alternativas de obtenção de vantagens competitivas. Atrelado a isso, devido aos incidentes ecológicos que tem acontecido ao redor do mundo e do melhor entendimento sobre a escassez dos recursos naturais, emergiu a conscientização quanto às questões ambientais. No Brasil, foi implementada a agenda A3P (Agenda Ambiental na Administração Pública), é um programa do Ministério do Meio Ambiente que “objetiva estimular os órgãos públicos do país a implementarem práticas de sustentabilidade. A adoção da A3P demonstra a preocupação do órgão em obter eficiência na atividade pública enquanto promove a preservação do meio ambiente com a redução dos gastos”. BRASIL, **Selo e Certificado – Agenda Ambiental na Administração Pública**. Ministério do Meio Ambiente, 1999. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br>>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

REFERÊNCIAS

AFP. **Chile é o primeiro país sul-americano a proibir sacolas de plástico.** Exame. Chile, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/chile-e-o-primeiro-pais-sul-americano-a-proibir-sacolas-de-plastico/>>. Acesso em agosto de 2019.

AL JAZEERA. **Oceans to have more plastic than fish by 2050: Report.** Published by the World Economic Forum. AL JAZEERA, 2016. Disponível em: <<https://www.aljazeera.com/news/2016/01/oceans-plastic-fish-2050-report-160120051728640.html>>. Acesso em 22 de junho de 2019.

AMAZONAS, Maurício de Carvalho. **Desenvolvimento sustentável e a teoria econômica: o debate conceitual nas perspectivas neoclássica, institucionalista e da economia ecológica.** In: NOBRE, Marcos; AMAZONAS, Maurício de Carvalho (Org.). Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito. Brasília: Edições IBAMA, 2002.

AUMEN, Adriana. **Fulbright takes environmental science professor to Brazil in search of plastics in food.** College of Arts and Sciences - WSU Pullman. 2019. Disponível em: <<https://news.wsu.edu/2019/06/11/fulbright-takes-environmental-science-professor-brazil-search-plastics-food/>>.

ÁVILA, Cristina. **MMA se prepara para Convenção de Basileia.** 2015. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/12582-noticia-acom-2015-01-717.html>>. Acesso em 20 de setembro de 2019.

BALBI, Andressa. **Uso de canudos plásticos é proibido em todo o Espírito Santo.** Folha Vitória, 2018. Disponível em: <<https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/12/2018/uso-de-canudos-plasticos-e-proibido-em-todo-o-espírito-santo>>. Acesso em 07 de agosto de 2019.

BARBOSA, Vanessa. **União Europeia aprova restrições a produtos de plástico descartáveis.** Exame, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/uniao-europeia-aprova-restricoes-a-produtos-de-plastico-descartaveis/>>. Acesso em 30 de junho de 2019.

BECK, Ulrich. **Ecological politics in an age of risk.** Londres: Polity Publications, 1995.

BRASIL. **Agenda ambiental Urbana - Lixo no mar.** Ministério do Meio Ambiente, 2019. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/agenda-ambiental-urbana/lixo-no-mar.html/>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

BRASIL. **Agenda ambiental Urbana - Resíduos sólidos**. Ministério do Meio Ambiente, 2019. Disponível em: < <https://www.mma.gov.br/agenda-ambiental-urbana/residuos-solidos.html>>. Acesso em 26 de setembro de 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 6.360**, Brasília, 23 de setembro de 1976.

BRASIL. **Lei 12.305** (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Brasília, 02 de agosto de 2010.

BRASIL. **Projetos do Senado miram o mal causado pelos plásticos ao meio ambiente**. Agência Senado. Senado Federal. Brasília. 2018. Disponível em: <https://noticias.ambientebrasil.com.br/clipping/2018/09/13/146272-projetos-do-senado-miram-o-mal-causado-pelos-plasticos-ao-meio-ambiente.html>>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

BRASIL, **Selo e Certificado – Agenda Ambiental na Administração Pública**. Ministério do Meio Ambiente, 1999. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br>>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133434>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2017**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130192>>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 1405, de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135651>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 1330, de 2019**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135595>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134204>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2018**. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132457>>. Acesso em 08 de junho de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018.** À CAE. Publicado no DSF Páginas 87 - DSF nº 62, publicado no DSF Páginas 405-408 - DSF nº 62 - Publicado no DSF Páginas 31 - DSF nº 84 - disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133434/>> Acesso em 12 de junho de 2019.

BRASIL. Senado Federal. Diário do Senado Federal nº 62 de 2019. **Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/100742?sequencia=87>>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

BRASIL. **Senado Federal. Publicado no DSF Páginas 465-474 - DSF nº 75** - Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133434/>>. Acessado em 05 de junho de 2019.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 592.682/RS**, Relatora Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Publicação da súmula em 06/02/2006.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Lei municipal sobre meio ambiente deve respeitar normas dos demais entes federados.** Brasília, 05 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286695>>. Acesso em: 12 mar. 2015

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 485583/PR.** Relator Min. Cármen Lúcia. Publicação da súmula em 23/02/2010

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 16. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 286

CHAMORRO, Paulina. **Câmara de São Paulo aprova lei que proíbe distribuição de canudos plásticos – texto vai para sanção do prefeito.** National Geographi Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/planeta-ou-plastico/2019/04/camara-de-sao-paulo-aprova-lei-que-proibe-distribuicao-de-canudos/>>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

CIDADE VERDE. **Sancionada lei que proíbe uso de canudos plásticos em Teresina.** Florianópolis News. 2019. Disponível em: <<http://www.florianonews.com.br/noticias/teresina/sancionada-lei-que-proibe-uso-de-canudos-plasticos-em-teresina-54594.html/>>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

CNN, Español. **Panamá prohíbe las bolsas plásticas de un solo uso.** CNN Español. Panamá, 2019. Disponível em: <<https://cnnespanol.cnn.com/2019/07/19/panama-prohibe-las-bolsas-plasticas-de-un-solo-uso/>>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

COLLAÇO, Matheus. **Proibir canudo plástico acena para preservação, mas custo deve chegar ao cidadão.** Fonte Último Segundo. São Paulo. 2019. Disponível em

<<https://ultimosegundo.ig.com.br/ciencia/meioambiente/2019-05-22/proibir-canudo-plastico-acena-para-preservacao-mas-custo-deve-chegar-ao-cidadao.html>>. Acesso em 25 de maio de 2019.

COSTA, Priscilla. **Administração de Fernando de Noronha proíbe descartáveis na ilha. Folha Pernambuco.** 2018. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/cotidiano/2018/12/13/NWS,90318,70,449,NOTICIAS,2190-ADMINISTRACAO-FERNANDO-NORONHA-PROIBE-DESCARTAVEIS-ILHA.aspx>>. Acesso em 02 de abril de 2019.

COUZEMENCO, Fernanda. **Símbolo da 'sociedade descartável', canudo de plástico está proibido no ES.** Século Diário, 2018. Disponível em: <<https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/simbolo-da-sociedade-descartavel-canudo-de-plastico-esta-proibido-no-es/>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

CURITIBA. **Lei ordinária municipal n. 15.434, de 25 de maio de 2019.** Curitiba, 2019. Disponível em: <<https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegislacaoForm.jsp>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 16ª ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores. 1999, p. 501.

DE OLIVEIRA, Luzibênia Leal; DE SOUSA LACERDA, Cícero; DA ROCHA, Isabel Joselita Barbosa. **Impactos ambientais causados pelas sacolas plásticas: o caso Campina grande–PB.** 2012.

DIÁRIO DO GRANDE ABC. **Estado de SP banirá canudo plástico; capital já proíbe.** Diário do Grande ABC, 2019. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3085710/estado-de-sp-banira-canudo-plastico-capital-ja-proibe>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

FERNANDO DE NORONHA. **Decreto Distrital nº 002 de 12 de dezembro de 2018.** Fernando de Noronha (PE), 2018. Disponível em: <<http://www.noronha.pe.gov.br/instLegislacao.php?cat=3/>>. Acesso em 04 de agosto de 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Saraiva, 1990, p. 196.

FOUNDATION, Ellen Macarthur. **Completing the Picture: How the Circular Economy tackles Climate Change.** Ellen Macarthur Foundation 2019. Disponível em: <<https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/publicacoes/>>. Acesso em 06 de agosto de 2019.

FOUNDATION, Ellen macarthur. **O Chile anuncia suas metas para o Pacto do Plástico.** Ellen Macarthur Foundation 2019. Disponível em: <<https://www.ellenmacarthurfoundation.org/pt/new-entry/>>. Acesso em 11 de agosto de 2019.

G1 RIO GRANDE DO NORTE. **Lei que proíbe canudos de plástico em bares, restaurantes e hotéis é aprovada na Assembleia do RN.** G1 RN, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2018/09/05/lei-que-proibe-canudos-de-plastico-em-bares-restaurantes-e-hoteis-e-aprovada-na-assembleia-do-rn.ghtml/>>. Acesso em 07 de agosto de 2019.

GIOVANELLI Anderson. **PL quer proibir a fabricação e a comercialização de sacolas e utensílios plásticos descartáveis. Logística reversa.** 2018. Disponível em: <https://logisticareversa.org/2018/12/25/projeto-de-lei-quer-proibir-a-fabricacao-e-a-comercializacao-de-sacolas-e-utensilios-plasticos-descartaveis-utilizadas-para-acondicionar-e-transportar-alimentos/>>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

GIOVANNI, Bruno. **Sancionada lei que proíbe uso de canudos plásticos em estabelecimentos comerciais do RN.** Blog do BG. 2018. Disponível em: <<https://www.blogdobg.com.br/sancionada-lei-que-proibe-uso-de-canudos-plasticos-em-estabelecimentos-comerciais-do-rn/>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

GOMES, Johelton (CCOM-MPMA). **Proibição do uso de canudo plástico no Maranhão é tema de evento. Ministério Público do Estado do Maranhão,** São Luís, 2019. Disponível em: <<https://mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/15648-proibicao-do-uso-de-canudo-plastico-no-maranhao-e-tema-de-evento>>. Acesso em 13 de agosto de 2019.

IMIRANTE, **Câmara aprova projeto de lei que proíbe o uso de canudos plásticos, Imirante,** 2019. Disponível em: <<https://imirante.com/sao-luis/noticias/2019/04/03/camara-aprova-projeto-de-lei-que-proibe-o-uso-de-canudos-plasticos.shtml>>. Acesso em 02 de agosto de 2019.

KARLA, Fabiana. **Canudinho de plástico no Rio é proibido e a fiscalização começou.** Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/canudinho-de-plastico-no-rio-e-proibido-e-fiscalizacao-comecou.html>>. Acesso em 02 de dezembro de 2018.

KIPROP, Joseph. **"Which Countries Have Banned Plastic Bags?"** WorldAtlas, Aug. 29, 2018, disponível em: <worldatlas.com/articles/which-countries-have-banned-plastic-bags.html>. Acesso em 12 de junho de 2019.

LAY-ANG, Giorgia. **"Convenção de Basileia";** Brasil Escola. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/convencao-basileia.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2019>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 303, 304, 316.

MENOS 1 LIXO. Governo de São Paulo incentiva a venda de alimentos embalados em plásticos. Menos 1 lixo, 2019. Disponível em: <<https://www.menos1lixo.com.br/posts/governo-de-sao-paulo-incentiva-a-venda-de-alimentos-embalados-em-plastico/>>. Acesso em 28 de setembro de 2019.

NEWSLAB. OMS pede mais pesquisas sobre microplásticos, riscos desses elementos para a saúde ainda são desconhecidos. Newslab, 2019. Disponível em: <<https://newslab.com.br/oms-pede-mais-pesquisas-sobre-microplasticos-riscos-desses-elementos-para-a-saude-ainda-sao-desconhecidos/>>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

O ESTADÃO. Estabelecimentos comerciais deverão fornecer canudos de material biodegradável. O Estadão, 2019. Disponível em: <<https://www.portaloestado.com.br/noticias/noticias/estabelecimentos-comerciais-deverao-fornecer-canudos-de-material-biodegradavel-9600.html>>. Acesso em agosto de 2019.

ONU, Agenda 2030. 13 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em 01 de agosto de 2019

O OLIVEIRA, Eliane A. O planeta terra virou planeta plástico. Pesquisa revela números impressionantes. Grenme, 2019. Disponível em: <<https://www.greenme.com.br/informar-se/lixo-e-reciclagem/8300-planeta-terra-planeta-plastico>>. Acesso em 02 de maio de 2019.
POPULAR. Governo do Distrito Federal sanciona lei que proíbe canudos e copos plásticos - O Popular, 2019. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/noticias/politica/governo-do-distrito-federal-sanciona-lei-que-proibe-canudos-e-copos-plasticos-1.1725098>>. Acesso em 05 de agosto de 2019.

O SUL. 60 países no mundo já proibiram o uso de sacolas de plástico. O mais recente foi o Chile. O Sul, 2018. Disponível em <<http://www.osul.com.br/60-paises-no-mundo-ja-proibiram-o-uso-de-sacolas-de-plastico-o-mais-recente-foi-o-chile/>>. Acesso em 11 de agosto de 2019.

PERESTRELO, Ericka. Mercados vão vender sacolas plásticas a partir de 25 de janeiro. Câmara Municipal de São Paulo, 2012. Disponível em:<<http://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/galeria-de-audios/mercados-vaovender-sacolas-plasticas-a-partir-de-25-de-janeiro/>>. Acesso em 28 de setembro de 2018.

PORTO ALEGRE, Processo nº 00949/18 – Projeto de Lei municipal n. 085 de 20 de dezembro de 2018. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<http://camarapoa.rs.gov.br/processos/134568/>>. Acesso em 10 de julho de 2019.

RAUTKARI, Mauri. CONSUMO CONSCIENTE: A conta que não fecha. WWF, 2009. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/informacoes/sala_de_imprensa/?22260/DIA-DO-CONSUMO-CONSCIENTE-A-conta-que-no-fecha>. Acesso em 01 de outubro de 2019.

RODRIGUES, Sabrina. Brasil cumprirá acordo internacional sobre monitoramento de resíduos plásticos. Oeco, 2019. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/noticias/brasil->

cumprira-acordo-internacional-sobre-monitoramento-de-residuos-plasticos/>. Acesso em 25 de setembro.

ROSA, Mayra. **Setor de higiene e beleza vai eliminar microesferas plásticas até 2021 - Empresas brasileiras assumem compromisso de buscar alternativas biodegradáveis.** CicloVivo. 2019. Disponível em: <<https://ciclovivo.com.br/planeta/desenvolvimento/setor-de-higiene-e-beleza-vai-eliminar-microesferas-plasticas-ate-2021/>>. Acesso em 03 de outubro de 2019.

Santa Catarina. **Lei Ordinária estadual nº 17.727, de 13 de maio de 2019.** Florianópolis-SC, 2019. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-17727-2019-santa-catarina-dispoe-sobre-o-dever-de-os-estabelecimentos-comerciais-e-os-servicos-ambulantes-utilizarem-canudos-fabricados-com-produtos-biodegradaveis-reciclaveis-ou-esterilizaveis-e-reutilizaveis-no-estado-de-santa-catarina/>>. Acesso em 02 de julho de 2019.

SÃO PAULO. **Lei municipal n. 17.123, de 25 de junho de 2019.** São Paulo, 2019. Disponível em: <[http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&form=A&format=standard.pft&navBar=OFF&hits=200&lang=pt&nextAction=search&base=legis&conectSearch=init&exprSearch=\\$&indexSearch=%5EnTn%5ELTipo+de+norma%5Ex%2F5%5EyDATABASE&conectSearch=and&exprSearch=17123&indexSearch=%5EnNn%5ELN%FAmero+da+norma%5Ex%2F6%5EyDATABASE](http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&form=A&format=standard.pft&navBar=OFF&hits=200&lang=pt&nextAction=search&base=legis&conectSearch=init&exprSearch=$&indexSearch=%5EnTn%5ELTipo+de+norma%5Ex%2F5%5EyDATABASE&conectSearch=and&exprSearch=17123&indexSearch=%5EnNn%5ELN%FAmero+da+norma%5Ex%2F6%5EyDATABASE)>. Acesso em 09 de agosto de 2019.

SCOMAZZON, Carlos. BARCELLOS, Claudete. **Canudos plásticos terão venda proibida em Porto Alegre.** 2018. Disponível em: <<http://www.camarapoa.rs.gov.br/noticias/canudos-plasticos-terao-venda-proibida-em-porto-alegre>>. Acesso em 08 de agosto de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros, 1997. P. 16

STF. Plenário. **RE 194704/MG, rel. orig. Min. Carlos Velloso**, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2017 (Info 870).

TAL CUAL. **Cobro de bolsas plásticas en Colombia.** Youtube. Colombia, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4w-z_BlXJds/>. Acesso em 21 de setembro de 2019.

TERESINA. **Lei municipal n. 5.361, de 02 de maio de 2019,** Teresina, 2019. Disponível em: <<http://www.teresina.pi.leg.br/acervodigital/norma/lei-5361-2019/>>. Acesso em 15 de junho de 2019.

UM ENVIRONMENT. **Colombia apunta contra las bolsas plásticas en nuevo paso a favor de mares limpios.** Um Environment, 2017. Disponível em <<https://www.unenvironment.org/node/20467/>> Acesso em 22 de setembro de 2019.

WWF. Solucionar a Poluição Plástica: Transparência e Responsabilização. WWF, 2019.
Disponível em:
https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/51804/1552932397PLASTIC_REPORT_02-2019_Portugues_FINAL.pdf>. Acesso em 04 de agosto de 2019.

ANEXO 1

No mapa podemos ver quais são as cidades que já proibiram (vermelho), quais já foram aprovadas na câmara de vereadores e faltam ser sancionadas pelos prefeitos (amarelo) e quais estão em discussão (verde). Essa lista pode sofrer alterações e foi realizada a partir de noticiários de todo o país:



ANEXO 2

1	Albania	2018
2	Antigua and Barbuda	Unknown
3	Bahamas	2020
4	Bangladesh	2002
5	Belize	2019
6	Benin	2017
7	Bhutan	Unknown
8	Botswana	2007
9	Burkina Faso	2015
10	Cambodia	2017
11	Cameroon	2014
12	China	2008
13	Denmark	2004
14	Eritrea	2004
15	Estonia	2017
16	France	2017
17	Gabon	2010
18	Gambia	2015
19	Georgia	2017
20	Greece	2018
21	Guinea-Bissau	2016
22	Haiti	Unknown
23	Hong Kong	2015
24	India	2002
25	Indonesia	2016
26	Israel	2017
27	Italy	2011
28	Ivory Coast	2014
29	Kenya	2017
30	Latvia	2019
31	Lithuania	2018
32	Madagascar	2015

33	Malawi	2015
34	Mali	Unknown
35	Malta	2009
36	Mauritania	2013
37	Mexico	2010
38	Moldova	2018
39	Morocco	2015
40	Mozambique	2016
41	Nepal	Unknown
42	Netherlands	2016
43	New Zealand	2018
44	Niger	Unknown
45	Panama	2020
46	Papua New Guinea	2016
47	Poland	2018
48	Republic of the Congo	2011
49	Rwanda	2008